



Índice

Secretaria de Planejamento Administração e Finança	2
DECISÃO DE RECURSOS	2
Decisão de Recurso CP 003/2024	2
EXTRATO DE CONTRATO	3
Extrato do Contrato Nº 114/2024	3



**Secretaria de Planejamento Administração e
Finança**

DECISÃO DE RECURSOS

Decisão de Recurso CP 003/2024

Recurso Inominado Processo Administrativo nº 027/2024 Concorrência Eletrônica nº 003/2024 DECISÃO Trata-se de Recurso Inominado interposto por SERVCON EMPREENDIMENTOS LTDA. em face da Decisão proferida nos autos do certame em epígrafe, que declarou a empresa 2 C EMPREENDIMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA. vencedora do feito. Após a manifestação do agente de contratação, vieram os autos conclusos para análise e julgamento. Ab initio, adoto o relatório do Agente de Contratação, in verbis: “Em síntese, aduz a Recorrente que não consta dentre os documentos apresentados pela Recorrida a certidão negativa de falência e que a referida certidão não pode ser cadastrada no SICAF no campo pertinente a qualificação econômico-financeira. Alega ainda que a declaração apresentada pela Recorrida, atinente à ciência das condições do local de execução dos serviços, deveria ser assinada tanto pelo Engenheiro Civil quanto pelo Engenheiro Ambiental ou Florestal. Sustenta que a Recorrida “apresentou a Engenheira Ambiental Nicola Rafaela Leonel Soares, todavia, não se vislumbra na documentação apresentada, atestado em nome da mesma, que comprove a qualificação técnica profissional da presente Engenheira Ambiental.”. Por fim, pugna pela procedência do Recurso, com a consequente inabilitação da Recorrida. Em sede de contrarrazões, assevera a Recorrida, também em síntese, que “[...] na nossa documentação não foi apresentada Certidão de Falência, correto, ocorre que a diligência instaurada, não solicitou tal Certidão, uma vez que a mesma encontra-se, devidamente cadastrada no SICAF não nível VI de qualificação econômica financeira do referido cadastro [...]” e que “[...] a Declaração de Conhecimento de Condições do Objeto deveria ser assinada pelo responsável técnico Engenheiro elétrico. Como a própria recorrente mostra em sua frágil peça recursal a referida declaração deve ser assinada pelo responsável técnico da empresa e não por todos os responsáveis técnicos que a empresa possuir. [...]” No tocante a qualificação técnica da engenheira ambiental, aduz que “[...] a mesma encontra-se devidamente registra em campo próprio no

Sicaf no registro da engenheira 1110095821 e a CAT 875169/2022 [...]” e que “[...] o próprio edital traz no seu enunciando a expressão de que a possibilidade de que pelo um engenheiro civil e um Engenheiro Ambiental ou Engenheiro Florestal seja detentor de atestado de capacidade técnica e não os dois, a demais toda a documentação está devidamente cadastrada no Sicaf para consulta do agente de contratação e disponibilização para a verificação da recorrente [...]”.” No que tange a fundamentação da decisão do agente de contratação pertinente a certidão negativa de falência e declaração de conhecimento das condições de execução, apresentadas pela Recorrida, acolho a mesma posto que condizente com os princípios da legalidade, isonomia entre os participantes, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, razão pela qual a transcrevo abaixo: “Da certidão negativa de falência, declaração Ao contrário do que alega a Recorrente, é sim possível o cadastramento da certidão negativa de falência dentre os documentos pertinentes à qualificação econômico-financeira da licitante. Prova disso é que, em sede de análise dos documentos de habilitação da Recorrida, insertos nos níveis de cadastramento do SICAF, o documento sub examinem foi baixado pelo subscritor da presente, juntamente com os demais documentos ali inseridos, razão porque não se fez necessária a solicitação de envio do mesmo junto com os demais documentos pleiteados. Assim, resta evidente que o procedimento adotado observou rigorosamente o disposto no instrumento convocatório, vide: “[...] 8.10. A habilitação será verificada por meio do Sicaf, nos documentos por ele abrangidos. [...] 8.12.1. Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Sicaf serão enviados por meio do sistema, em formato digital, no prazo de duas horas, prorrogável por igual período, contado da solicitação do Agente de Contratação. [...] [...] 8.13. A verificação no Sicaf ou a exigência dos documentos nele não contidos somente será feita em relação ao licitante vencedor.” Da declaração de conhecimento das condições de execução O item nº 8.29, do Termo de Referência assim disciplina, in verbis: “8.29. Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;” Por seu turno, regulamentando o dispositivo editalício acima transcrito, estabelece o item 8.29.1 do ato convocatório: “A declaração acima poderá ser substituída por declaração



formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.” Da simples leitura do item alhures extrai-se facilmente que a declaração apresentada pela Recorrida, devidamente assinada por seu responsável técnico, cumpre a determinação editalícia, não havendo qualquer dúvida acerca de sua adequação à exigência estabelecida.” Todavia, merece reforma a decisão do agente de contratação no que tange a qualificação técnica-profissional apresentada nos autos pela Recorrida. Com efeito, da análise dos documentos apresentados pela Recorrida, constantes no SICAF, verifico que os profissionais que integram os seus quadros, mormente a Engenheira Ambiental, dispõem da documentação solicitada no instrumento convocatório, sendo inclusive dotados de experiência e conhecimento técnicos suficientes a execução do objeto. Ora, é de sabedoria corrente que a ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, compreende as atividades técnicas executadas pelo profissional ao longo da vida e que são registradas no CREA. Pertence exclusivamente ao engenheiro que realizou o registro da ART da obra/serviço. Desta feita, a ART expedida em favor da engenheira ambiental se presta a provar a sua qualificação técnica para a execução dos serviços, não se mostrando razoável o alijamento da licitante do certame sob pena de, assim o fazendo, afrontar aos princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório. No mais, a CAT 875169/2022, mencionada pela Recorrida em suas contrarrazões e que se refere a serviços executados pela Engenheira Ambiental, fazem prova de sua capacidade técnica para o acompanhamento da execução dos serviços cuja contratação é pretendida, fazendo prova de condição pré-existente à abertura da sessão pública de licitação. Nesse sentido é o entendimento pacífico do E. TCU, in verbis: “Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.” (TCU Acórdão nº 1.211/21 – Plenário Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues)

(destaques e grifos nossos) Por todo o exposto, preliminarmente, recebo o recurso interposto por SERVCON EMPREENDIMENTOS LTDA., posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursais e, no mérito, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida, reformando a decisão proferida pelo agente de contratação. São Francisco do Brejão (MA), 02 de abril de 2024, EDINALVA BRANDÃO GONÇALVES — PREFEITA MUNICIPAL

Publicado por: Lucas Silva Alencar

Pregoeiro

Código identificador: zic6vz8rlee20240402090433

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato Nº 114/2024

ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO (MA) EXTRATO DO CONTRATO Nº 114/2024 CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO HUMANO CONTRATADO: RENOVE SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA. OBJETO: A prestação eventual e futura de serviços de manutenção predial corretiva e preventiva, reforma e/ou adequações sob demanda de prédios e logradouros públicos. VALOR R\$ 1.530.227,39 (um milhão, quinhentos e trinta mil, duzentos e vinte e sete reais e trinta e nove centavos) REGÊNCIA: Lei nº 8.666/93 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 12.361.0003.1-199 - Construção/Ampliação/Reforma de Escolas do Ensino Fundamental 12.365.0003.1-218 - Construção/Ampliação/Reforma de Escolas da Educação Infantil 12.361.0003.1-011 - Construção/Reforma/Ampliação de Unidades Escolares – Fundamental 12.361.0003.1-034 - Construção/Reforma/Ampliação de Quadras Poliesportivas 4.4.90.51 - Obras e Instalações. São Francisco do Brejão (MA), 05 de março de 2024. GERALDO MARINHO DA SILVA LEMOS – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO HUMANO

Publicado por: Lucas Silva Alencar

Pregoeiro

Código identificador: jrvkrxpq320240402100402





Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Secretária de Planejamento Administração e Finança
Rua. Padre Cicero, nº 51, Bairro: Centro -São Francisco do Brejão - MA
Cep: 65.929-000
<http://www.saofranciscodobrejao.ma.gov.br>

EDINALVA BRANDÃO GONÇALVES
Prefeito(a) Municipal

MIRIAM BRANDÃO SILVA
Secretária Municipal de Planejamento Administração e Finança

Informações: prefeitura@saofranciscodobrejao.ma.gov.br

